



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1747/2020

São Luís, 10 de novembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	7
Atos da Presidência .....	18

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### APOSTILA Nº 05/2020/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que, Dalvanira Regina Martins Ferreira e Silva, matrícula nº 6650, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Dalvanira Regina Martins Ferreira, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio contida nos autos do Processo nº.6012/2020/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 761, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6060/2020/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2006/2011, no período de 09/11 a 08/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE Nº 764, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Ascensão de Maria Garcez, matrícula

nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 07/12/2020 a 05/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 766 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Claudia Maria Irineu Soares, matrícula nº 7195, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro-Substituto II deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2020, sendo 11 (onze) dias para o período de 03/11/2020 a 13/11/2020, 19 (dezenove) dias para o período de 18/01/2021 a 05/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 767, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 16/11/2020 a 15/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 765, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE::**

Art.1º Conceder férias regulamentares, no mês de dezembro de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de dezembro de 2020

Portaria nº 765/2020

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO	PAG.
----	------	-----	--------	-----------	------

			INÍCIO	FINAL		
01	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	01/12/2020	30/12/2020	2020	SIM
02	ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	01/12/2020	30/12/2020	2019	SIM
03	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	14/12/2020	12/01/2021	2020	SIM
04	ANDREA FURTADO DE MATOS GOMES	13128	09/12/2020	18/12/2020	2020	NAO
05	AZELIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	01/12/2020	30/12/2020	2020	SIM
06	BERNADETH PEREIRA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES	9480	01/12/2020	30/12/2020	2019	SIM
07	CECILIA APARECIDA AMIM CASTRO	13045	02/12/2020	31/12/2020	2020	SIM
08	CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	14/12/2020	23/12/2020	2020	SIM
09	DANIELLE DE CASTRO DINIZ OLIVEIRA	9118	01/12/2020	13/12/2020	2020	NAO
10	EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	01/12/2020	30/12/2020	2020	SIM
11	ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	09/12/2020	18/12/2020	2020	NAO
12	JOAQUIM ELISIO VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA	13029	01/12/2020	30/12/2020	2019	SIM
13	LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	10/12/2020	08/01/2021	2019	SIM
14	MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	01/12/2020	20/12/2020	2020	SIM
15	RAUL CANCIAN MOCHEL	11361	01/12/2020	15/12/2020	2020	SIM
16	SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA	13284	01/12/2020	30/12/2020	2020	SIM
17	WANILDA SA VASCONCELOS ATAIDE	9134	01/12/2020	30/12/2020	2020	SIM

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 762, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Tânia Lima Diniz, matr. 7740, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2020, do período de 19/11 a 18/12/2020, para o período de 18/02 a 19/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3350/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Embargantes: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000 e Milena Pimentel da Silva Coelho – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 250.944.323-20, endereço Rua 7 de setembro, nº 03, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 129/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e pela Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho (Secretária Municipal de Assistência Social) ao Acórdão PL-TCE nº 129/2020, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado

contra o Acórdão PL-TCE 635/2017, que materializa a decisão sobre o julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite no exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 815/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior e da Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 129/2020, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior e pela Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, ao Acórdão PL-TCE nº 129/2020, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelos embargantes;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Coelho Júnior e a Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3178/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3175/2011 TCE/MA )

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Embargantes: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1230/2018

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 1230/2018. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2010. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1294/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 1230/2018, que materializou o julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1230/2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 15 de outubro de 2019.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Embargante: Deuzilene Soares Barros, Presidente, CPF nº 551.416.093-91, residente na Rua das Mangueiras, nº 529, Bairro Cdi, Balsas, CEP nº 65.800-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 879/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Deuzilene Soares Barros ao Acórdão PL-TCE nº 879/2019. Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 543/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam das contas da Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, que opôs Embargos de Declaração ao Acórdão PL-TCE nº 879/2019, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração e manteve o julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa das referidas contas. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso III, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido, omissão, obscuridade ou contradição alegados pelo embargante;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 879/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 3 de março de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 2450/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiários: Sara Jamilly Brito Ribeiro e Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Sara Jamilly Brito Ribeiro e Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro, dependentes legais do ex-segurado João Alves Ribeiro Filho, Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 84/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte e sem paridade, requerida por Sara Jamilly Brito Ribeiro e por Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro, dependentes legais do ex-segurado João Alves Ribeiro Filho, aposentado, sob a matrícula nº 01194513, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 02/09/2017, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 033, do dia 20 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 761/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12194/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Amariles Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Amariles Pereira de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Assembléia

## Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 88/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão, sem paridade, concedida a Amariles Pereira de Carvalho, viúva do ex-segurado Luís Sérgio de Carvalho, falecido em 12/04/2016, no exercício do cargo de Agente Legislativo Administrativo, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772, no dia 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3733/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3741/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ricardo Anselmo Pinto Frias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Ricardo Anselmo Pinto Frias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 93/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ricardo Anselmo Pinto Frias, matrícula nº 889774, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 385/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 691/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 12261/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Teodoro Pereira e Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Manoel Teodoro Pereira e Sousa, viúvo da ex-segurada Roseline Figueredo Correa Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 95/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão, por morte sem paridade, concedida a Manoel Teodoro Pereira e Sousa, viúvo da ex-segurada aposentada Roseline Figueredo Correa Sousa, falecida em 26/03/2016, matrícula nº 103515 e nº 985804, respectivamente, relativa a dois cargos de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772, no dia 3 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3779/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Demócrito Correa Lima Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Demócrito Correa Lima Neto, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 338/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Demócrito Correa Lima Neto, matrícula nº. 238824, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 447/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10110/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iêda Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Iêda Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 490/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Iêda Maria da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referência 011, especialidade agente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1429 de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092722/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7730/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria do Rosário Bastos dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria do Rosário Bastos dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 533/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Bastos dos Santos, no cargo de AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 26, de 11 de abril de 2017, retificado pelo Decreto nº 53, de 28 de setembro de 2018, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4065/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12414/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Antônio Carlos de Almeida Junior e Andrea Lucia Coelho de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Antônio Carlos de Almeida Junior e Andrea Lucia Coelho de Almeida, beneficiários de Raimunda Maria Pinheiro Coelho, do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor do Maranhão - FEBEM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE N° 573/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Antônio Carlos de Almeida Junior e de Andrea Lucia Coelho de Almeida, companheiro e filha menor respectivamente, de Raimunda Maria Pinheiro Coelho, matrícula nº 0000005322, falecida em 09 de julho de 2014, no exercício do cargo de Datilógrafa, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor do Maranhão - FEBEM, outorgada pelo Ato de 06 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 68/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 9713/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Josiel Cantanhede Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Josiel Cantanhede Barros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 577/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Josiel Cantanhede Barros, matrícula nº 0000080044, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1671, no dia 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10811/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Adélia Farias Aguiar Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Adélia Farias Aguiar Aquino, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP -TCE Nº 578/2020**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adélia Farias Aguiar Aquino, matrícula nº 0000724708, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria deEstado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1774, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 13598/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lenimar do Socorro Ayres Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lenimar do Socorro Ayres Lago, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP -TCE Nº 579 /2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Lenimar do Socorro Ayres Lago, matrícula nº 0000266627, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio,outorgada pelo Ato nº 2574, de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 458/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 13690/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana Rodrigues Alvarenga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Joana Rodrigues Alvarenga, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 580/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Rodrigues Alvarenga, matrícula nº 0000731976, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2657, de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 678/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 5316/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco de Jesus Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Francisco de Jesus Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 582/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Francisco de Jesus Costa, matrícula nº 0000073239, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 225, no dia 08 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 233/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).  
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 5405/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Raimunda Costa Pereira, beneficiária do ex-segurado José Ribamar Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 583/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Raimunda Costa Pereira, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira, matrícula nº 879254, aposentado compulsoriamente no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 27 de agosto de 2016, outorgada pelo Ato de 16 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 71/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 5471/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria de Jesus Viana Pereira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Maria de Jesus Viana Pereira da Silva, beneficiária do ex-militar Francisco Silvestre da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 584/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria de Jesus Viana Pereira da Silva, viúva do ex-militar Francisco Silvestre da Silva, matrícula nº 0000012419, transferido para a Reserva Remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de Cabo, falecido em 11 de dezembro de 2016, outorgada pelo Ato de 22 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7279/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Antonia Maria Frazão Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Antonia Maria Frazão Silva, beneficiária do ex-segurado Carlos Alberto de Azevedo Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 587/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Antonia Maria Frazão Silva, viúva do ex-segurado Carlos Alberto de Azevedo Silva, matrícula nº 0000298752, falecido em 25 de março de 2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 599/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º,

inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 4929/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Alice Costa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Alice Costa Pinheiro, beneficiária do ex-segurado Djalma de Jesus Pinheiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 593/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Alice Costa Pinheiro, viúva do ex-segurado Djalma de Jesus Pinheiro, matrícula nº 0000091082, aposentado no cargo de Perito Criminalista Auxiliar, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, falecido em 14 de novembro de 2017, outorgada pelo Ato de 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 118/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6024/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Fabiana de Jesus Fróes Menezes  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Fabiana de Jesus Fróes Menezes, beneficiária do ex-segurado José Webá Neto, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 594/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Fabiana de Jesus Fróes Menezes, companheira do ex-segurado José Webá Neto, matrícula nº 0000131813, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 12, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde Pública, falecido em 16 de novembro de 2015, outorgada pelo Ato de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 619/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos da Presidência

Processo nº 6077/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

### DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Ex-Prefeito de Buriti Bravo/MA, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 956/2012 e 591/2014; 957/2012 e 592/2014; 958/2012 e 593/2014; 959/2012 e 594/2014, inerentes, respectivamente, aos processos de nº 3161/2009, 3162/2009, 3163/2009 e 3164/2009, os quais julgaram as contas de gestão (FUNDEB, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FMS e FMAS) do exercício de 2008, da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, em razão das Contas terem sido apreciadas pelo TCE/MA de forma diversa do fixado pelo Modelo Constitucional, bem como, do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF., deixando de emitir parecer prévio para prosseguimento do julgamento na Câmara Municipal, requerendo, por final, a declaração de nulidade da citação e por via de consequência das decisões plenárias, com a publicação dos pareceres prévios nos termos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de nº 1720/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando no sentido de possibilidade de suspensão dos efeitos dos acórdãos, confirmando os fatos alegados, firmando, ainda, que o Presidente tem o poder geral de cautela para tanto, *in verbis*:

[...]

Em primeiro lugar, devo lembrar que Vossa Excelência foi o relator dos Processos e, por consequência, lavrou os Acórdãos.

Devo dizer também que é realmente fato que nos respectivos Acórdãos não constam a determinação de encaminhamento do julgamento das contas de gestão para análise da Câmara Municipal.

Extrai-se do pedido que não há notícias do julgamento dessas contas no Legislativo e é fato que, em vários Acórdãos acostados deste mesmo TCE, consta explicitamente, mesmo em contas de gestão, do encaminhamento aos deputados mirins para apreciação nos termos da decisão do STF.

De outro lado, já mencionei alhures, conforme o disposto nos arts. 294 a 311 do CPC, aplicado subsidiariamente, erigiram o poder/dever geral de cautela do(a) magistrado(a). Tem-se que “o poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento.” (STJ – REsp 1604051/BA – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 11.09.2019).

[...]

Portanto, considerando Vossa Excelência detém o poder geral de cautela para determinar as medidas necessárias para a efetivação da decisão e que, ainda, cabe-lhe, enquanto relator, corrigir os erros como os descritos na inicial, devolvo o processo para Vossa Excelência para os fins de direito.

É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstante a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Além de tanto, analisando os processos ora questionados, como consta no próprio parecer do Ministério Público de Contas, o Relator dos citados processos é o Presidente deste Tribunal, cabendo, assim, a este, analisar o pleito tanto como na função de Presidente, bem como por razão de ter sido o Relator nos mencionados processos.

6. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

7. No caso em questão, o Requerente suscita a existência de uma desconformidade na tramitação dos processos questionados, eis que, sendo contas de gestão do prefeito do município de Buriti Bravo/MA, estas deveriam ter sido apreciadas nos moldes da decisão do STF no RE n.º 848.826/DF, com a emissão dos respectivos pareceres prévios, a fim de serem devidamente apreciados pela Câmara Municipal.

8. A Constituição Federal atribuiu a competência para apreciação das contas dos prefeitos municipais à Câmara Municipal, que julgará as contas de governo, bem como as contas de gestão, nos moldes do art. 31, §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

9. Nota-se que, de fato, não há qualquer distinção entre conta de governo ou gestão, devendo, assim, toda e qualquer conta de prefeito municipal ser emitida o parecer prévio pelo Tribunal de Contas que, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

10. *In casu*, repita-se, como consta nos autos e fora corroborado pelo Ministério Público de Contas, não fora respeitada a forma do ato, não tendo sido emitido o parecer prévio acerca dos processos em questão, o que acaba por violar o modelo constitucional adotado, bem como o modo de tramitação aderido por esta Corte de Contas, caracterizando, assim, uma falha no devido processo legal, que acaba por gerar prejuízo a parte, o que, por si só,

---

fundamenta a concessão da medida cautelar por esta Presidência, que, como acima já narrado, também é o Relator originário dos multicitados processos.

11. Adentrando-se no mérito do pedido, por força dos argumentos lançados e já debatidos acima, vislumbra-se a veracidade do alegado, bem como na plausibilidade do pedido, eis que, como fora constatada tal irregularidade processual, deve ser sanado tal vício, a fim se adequar o procedimento realizados nos presentes processos, ao procedimento adotado por esta Corte de Contas, evitando, assim, tramitações distintas, dando ensejo a discussões, bem como, evitando-se, principalmente, prejuízos indevidos a parte, perante a apreciação pela Câmara Municipal.

12. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Ex-Prefeito de Buriti Bravo/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 956/2012 e 591/2014; 957/2012 e 592/2014; 958/2012 e 593/2014; 959/2012 e 594/2014, inerentes, respectivamente, aos processos de n.º 3161/2009, 3162/2009, 3163/2009 e 3164/2009, os quais julgaram as contas de gestão (FUNDEB, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FMS e FMAS) do exercício de 2008, da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, e, por final, determino a adequação procedimental dos processos, com a confecção e publicação dos respectivos pareceres prévios e consequente notificação do gestor, tudo por ser de Direito.

13. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente